



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

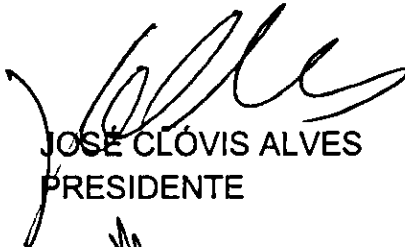
Mfaa-6

Processo nº : 10680.017132/99-35  
Recurso nº : 131.809  
Matéria : CSLL - EXS.: 1995 a 1998  
Recorrente : BEMGE DISTRIB.TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
(SUCEDIDA POR ITAUCARD FINANCEIRA S/A, CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.270

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.DEPÓSITO RECURSAL.  
FORMAS LEGAIS ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA.  
SEGUIMENTO.INADMISSIBILIDADE. Não se toma conhecimento de  
recurso quando não-cumpridos quaisquer dos requisitos indispensáveis  
à sua admissibilidade a que se refere o art. 33 do Decreto n.º 70.235,  
de 06 de março de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por BEMGE DISTRIB.TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SUCEDIDA POR  
ITAUCARD FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
PASSOS EMPREENDIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de  
garantias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

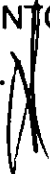
  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Processo nº : 10680.017132/99-35  
Acórdão nº : 107-07.270

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10680.017132/99-35

Acórdão nº : 107-07.270

Recurso nº : 131.809

Recorrente : BEMGE DISTRIB.TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
(SUCEDIDA POR ITAUCARD FINANCEIRA S/A, CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

## RELATÓRIO

### I – IDENTIFICAÇÃO.

BEMGE DISTRIB.TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SUCEDIDA POR ITAUCARD FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ/BELO HORIZONTE/MG, que não tomou conhecimento das razões meritórias, declarando-se definitivo, na esfera administrativa, o lançamento fiscal com as correções perpetradas de ofício.

### II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 01/03, o crédito tributário lançado e exigível decorre de:

01. Exclusão Indevida (a maior), reconhecida pelo contribuinte, por expurgo da Correção Monetária de janeiro de 1989. Lançamento referente aos meses de abril de 1994, dezembro de 1996, e dezembro de 1997 (vide fls. 160).

02. Exclusão Indevida, nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1997, a título de despesa de Imposto sobre a Renda. Divergência entre os valores informados na Demonstração da base de cálculo da CSLL (dedução decorrente de ações judiciais) e os deduzidos (sem efeito da dedução por ações judiciais), a título de apuração do lucro líquido, de cada período.

Processo nº : 10680.017132/99-35  
Acórdão nº : 107-07.270

03. Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores nos meses calendário de março, maio, junho, agosto, setembro e outubro de 1994; e dezembro de 1996 . Demonstrativos, às fls. 19 e seguintes.

Enquadramento legal: art. 2.º e §§, da Lei n.º 7.689/88. Arts. 38 e 39, da Lei n.º 8.541/92; arts. 57 e 58, da Lei n.º 8.981/95, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 9.065/95. Art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 9.249/95, alterado pelo art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 10/96; e arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.316/96; art. 28, da Lei n.º 9.430/96.

04. Falta de Recolhimento no mês-calendário de novembro de 1994 (Item cancelado, por Representação Fiscal de fls. 244/246 ).

Após, foi feito um novo demonstrativo e imputação e pagamento, às fls. 245, em substituição ao de fls. 30/32, acolhido e consolidado, às fls. 287.

Enquadramento legal: art.2.º e §§, da Lei n.º 7.689/88. Arts. 38, 39 e 40, da Lei n.º 8.541/92.

### III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 02.06.1999, apresentou a sua defesa, em 01.07.1999, conforme fls. 201/216, acostando os documentos de fls. 217 e seguintes.

Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

*Da ausência de renúncia à esfera administrativa. Inicialmente aduz que sua impugnação deve ser apreciada, pois essa contém matéria que não se confunde com aquela objeto de discussão judicial. Mesmo porque há no auto de infração questão complementar, qual seja a imposição de multa e juros de mora. Em suma, citando o item “b” do AD (N) COSIT n.º 03, de 1996, sustenta que a matéria*



Processo nº : 10680.017132/99-35

Acórdão nº : 107-07.270

*contida na presente defesa merece apreciação, já que diversa daquela discutida em sede judicial.*

**Do não cabimento de multa em denúncia espontânea.** *Contesta o impugnante o entendimento adotado pelo Fisco de que a multa é devida na denúncia espontânea, tendo, então, ele lançado de ofício as diferenças encontradas por imputação de pagamentos.*

*Alega que sua conduta, pagando o valor principal acrescido dos juros de mora, funda-se no permissivo legal constante do art. 138 do CTN. Argumentando que em tal dispositivo legal inexistente qualquer referência à multa, diz ser evidente a ilegalidade da imposição da multa em questão.*

*A seguir, cita diversas jurisprudências no sentido da inexigibilidade da multa nessa hipótese. Isto é, em síntese, tais excertos consagram o princípio de que a “denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade pelo pagamento da multa, se o principal e os juros de mora são pagos”.*

*Destaca que o Ministro Ari Pargendler, em voto proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 16.672/SP, com brilhantismo, se manifestou sobre o descabimento de qualquer distinção entre multa fiscal punitiva e multa fiscal moratória:*

**Das exclusões ao Lucro Líquido.** *Contesta o impugnante as glosas feitas pelo Fisco quanto às exclusões e deduções efetuadas no lucro líquido antes da Contribuição Social, objeto de discussão nos autos dos Mandados de Segurança n.º 92.20965-3, 94.11949-6 e 92.01766-5 ( item 1 ).*

**Da inexigibilidade da diferença relativa ao IPC e janeiro de 1989.** *Quanto à diferença IPC de janeiro de 1989, a qual se encontra em discussão nos mandados de segurança sob os n.º 94.11949-6 e 92.01766-5, alega que, até o momento, inexistente decisão judicial no referido processo, que discute tese reiteradamente acolhida pelo Poder Judiciário. Em tais circunstâncias, dever-se-ia lavrar o auto de infração com suspensão da exigibilidade, sob pena de remeter o impugnante à injustiça da solução “solve et repete”. Ou seja, a exigência acarreta desembolso de valor que, ao final, será considerado, judicialmente indevido, e cuja repetição fará jus.*



Processo nº : 10680.017132/99-35  
Acórdão nº : 107-07.270

**Do descabimento da exigência relativa às outras deduções.** Aduz que o Fisco também entendeu descabidas as deduções efetuadas na base de cálculo da exação, objeto de discussão judicial nos autos do mandado de segurança n.º 92.20965-3, não havendo, ainda, decisão definitiva. Daí que a exigência ( recolhimento ) da exação pode conduzir à injustiça da solução " solve et repete", tão repelida pelos tribunais.

Assevera que, nesse mandado e segurança, lhe foi deferida medida liminar, autorizando tal dedução. A despeito da sentença ter denegado a segurança, ela interpôs o recurso de apelação, recebido pelo juízo monocrático em seus regulares efeitos: devolutivo e suspensivo. Por conseguinte, a execução da sentença está suspensa até o trânsito em julgado da decisão, haja vista o que dispõe o art. 520, c/c o 528, todos do CPC. Isto é, segundo anotou Theotônio Negrão, em todos os casos de agravo ou de apelação, inclusive previstos em leis especiais, o relator pode dar efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante o fundamento invocado e da execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso em exame, a reparação dificulta-se pela mora do processo repetitório do indébito, caso seja ela vencedora na lide.

Noutros aspectos, sustenta que, de qualquer forma, a autuação não merece prosperar, uma vez que, concomitantemente, é ilegal e inconstitucional a não dedução da provisão para o imposto de renda, na base de cálculo da CSLL, bem como a não compensação dos prejuízos apurados até o ano de 1991. Sendo essa provisão, inegavelmente, despesa, tributa-la não é senão tributar o que efetivamente não é lucro, violando o art. 110 do CTN, por força do que preceitua o art. 189, da Lei n.º 6.404, de 1976. Alega, ainda, que a restrição à compensação imposto pelas Instruções Normativas sob os n.º 198, de 1988 e 90, de 1992, é igualmente desarrazoada, por falta de supedâneo legal, arranhando o princípio da continuidade da pessoa jurídica e o conceito e lucro. Em suma, ocorre tributação do patrimônio e cobrança de tributo com efeito confiscatório.

**Da contribuição social de outubro e novembro de 1994.** Alega que, ao efetuar depósitos judiciais ( fls. 221/223 ) da contribuição relativa aos meses de janeiro a abril de 1992, nos autos da Medida Cautelar n.º 89.14323-9, o fez em valor a

Processo nº : 10680.017132/99-35  
Acórdão nº : 107-07.270

*maior do que o efetivamente devido ( conforme se lê da DIRPJ de 1992, fls. 224/225 ). Em razão disso, assevera que compensou a contribuição declarada nos meses de outubro e novembro de 1994, com o excedente depositado nos autos da aludida ação, segundo demonstrativo de fls. 229.*

**Da compensação de bases negativas.** Alega que as mesmas razões que afastam a autuação quanto às exclusões ( deduções ) discutidas em juízo afastam-na quanto às compensações das bases negativas da contribuição realizadas nos meses subseqüentes ( item 2 do relatório fiscal ), uma vez que decorrem daquelas.

**Dos Juros de Mora.** Citando excertos doutrinários, defende a tese de que tendo ele se socorrido do Poder Judiciário, é descabida a exigência dos juros moratórios, não estando obrigado a pagá-los, uma vez que não houve retardamento culposo motivador da indenização. Nesse sentido, aduz que o contribuinte cauteloso que busca o judiciário não pode ser tratado da mesma forma que o incauto que simplesmente não cumpriu a legislação tributária. Em suma, assevera ser inadmissível, mesmo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, imputar-lhe juros de mora, fazendo letra morta da proteção jurisdicional. Veja-se relato de Celso Ribeiro Bastos" *verbis*":

*" (...) Note-se que, até o momento em que cassada a liminar, não há que se falar em ilicitude do comportamento do contribuinte, razão pela qual, seguindo o pensamento de PAULO DE BARROS CARVALHO que vê na multa ou juros de mora um caráter meramente indenizatório, acreditamos que o imediato recolhimento do tributo inibiria a aplicação destas espécies de sanções tributárias. Nem poderia ser diferente, porque o sujeito passivo não ficou inerte, recorreu ao judiciário e, em razão disso, se encontrava sob seu amparo."*

Ademais, arrimando-se no art. 161, "caput", e §§ 1.º e 2.º, do CTN, sustenta o impugnante que se na pendência do processo de consulta não há incidência de juros de mora, na esfera judicial com muito mais razão estes não fluirão, impondo-se a utilização da analogia, nos termos do que dispõe o art. 108, inciso I, do CTN. Nesse sentido, cita jurisprudência do STF. Daí que somente após o trânsito em julgado é que começaria a transcorrer o prazo para recolhimento, que seria de trinta dias, nos



Processo nº : 10680.017132/99-35  
Acórdão nº : 107-07.270

*termos do art. 160 do CTN, na falta de previsão expressa na legislação tributária pertinente.*

*Aduz, ainda, que, acaso seja rejeitada sua pretensão, devem os juros de mora ser afastados ao menos até a publicação da sentença, período alcançado pela liminar.*

*Fechando tal questão, diz que a autuação merece ser retificada, excluindo, nos termos da lei, a SELIC de maio de 1999, indevidamente computada pelo Fisco.*

*Pelas razões expostas, requer o cancelamento do presente auto de infração, no que se refere aos aspectos objeto da argumentação ora expendida, restando afastada a imposição dos juros de mora.*

#### IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 305/323, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 873, de 22 de maio de 2001, assim sintetizada em sua ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL*

*Data do Fato Gerador: 31.01.1994, 28.02.1994, 31.03.1994,  
30.04.1994, 31.05.1994, 30.06.1994,  
31.07.94,31.08.94,30.09.94,31.10.94,30.11.94, 31.12.1995,  
31.12.1996 e 21.12.1997.*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.*

*Denúncia Espontânea. A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária.*

#### VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, em 14.05.2002, por via postal (AR de fls. 334 ), apresentou o seu feito recursal em 13.06.2002 (fls. 335/351 ).

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Processo nº : 10680.017132/99-35  
Acórdão nº : 107-07.270

Reproduz, basicamente, o que já fora assentado em sua peça vestibular.

#### VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Colige-se, às fls. 455 e seguintes ( VIDE CÓPIAS – ÚLTIMAS FOLHAS - ANEXADAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 10680.017136/99-96 - Recurso nº :131.804 ), cópia da sentença judicial em que se denega a segurança quanto ao pleito de exoneração de depósito recursal, objetivando a admissibilidade do presente recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.017132/99-35  
Acórdão nº : 107-07.270

## VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Tendo em vista que a contribuinte não realizara o depósito a que se refere o § 2º do art. 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972; não demonstrou amparo por eficaz Medida Judicial que a desobrigasse do respectivo depósito; e nem mesmo restou evidência material de seu cumprimento à prestação de garantias ou arrolamento de bens e direitos a que se reporta a Instrução Normativa n.º 26, de 06 de março de 2001 e alterações posteriores, decide-se por não se tomar conhecimento das razões recursais.

Isso posto, carecendo o apelo recursal do requisito indispensável à sua **admissibilidade**, implica não-seguimento do recurso voluntário a esta instância, reconhecendo-se definitiva a decisão *a quo*.,

## CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por não se tomar conhecimento do apelo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.

  
NEICYR DE ALMEIDA

